ACÓRDÃO - AC00 - 1054/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9720/2021
PROTOCOLO	: 2123787
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
DENUNCIANTE	: SD ASSESSORIA, CONSULTORIA, AUDITORIA, GESTÃO, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, PÚBLICOS E EMPREENDIMENTOS - EIRELI
JURISDICIONADO	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REVOGAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO.

A revogação do certame pela Administração motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, "f", cumulado com artigo 129, I, 'b', ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de denúncia oferecida pela pessoa jurídica SD Assessoria, Consultoria, Auditoria, Gestão, Serviços Administrativos, Públicos e Empreendimentos - EIRELI, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Dourados, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 14/2021, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; e pela **baixa do sigilo processual** imposto à tramitação; pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante: Sd Assessoria, Consultoria, Auditoria, Gestão, Serviços Administrativos, Públicos E Empreendimentos – Eireli, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de DENÚNCIA oferecida pela pessoa jurídica SD Assessoria, Consultoria, Auditoria, Gestão, Serviços Administrativos, Públicos e Empreendimentos - EIRELI, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Dourados, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 14/2021, que objetiva o registro de preços para a aquisição de material de expediente.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 13, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Sustenta a Denunciante, em síntese, que fora indevidamente desclassificada do certame licitatório, em decorrência de cláusulas restritivas à competitividade, consubstanciadas em critérios ilegais de habilitação.

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 31, oportunidade em que comprovou a integral revogação do certame.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo arquivamento da denúncia, pela perda do seu objeto (PAR – 3ª PRC – 1084/2022).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado anulou o procedimento de licitação em julgamento, conforme termo de revogação devidamente publicado no Diário Oficial do Estado[1].

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

[1] Diário Oficial n.º 10.649, de 05 de outubro de 2021.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante: SD ASSESSORIA, CONSULTORIA, AUDITORIA, GESTÃO, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, PÚBLICOS E EMPREENDIMENTOS - EIRELI (CNPJ n.º 27.868.430/0001-86), com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo e pela baixa no sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm